Rua Adiles André, s/nº Bairro Serra Mar Itapemirim-ES CEP: 29.330-000 Fone/Fax: (28) 3529-5108

E-mail: camara@camaraitapemirim.es.gov.br

PROJETO DE LEI Nº____/2021

Vereador: Júlio César Ferreira de Magalhães

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAR CÓDIGO DE BARRAS BIDIMENSIONAL (QR CODE) NAS PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE QUE TRATA O ART. 16 DA LEI FEDERAL Nº. 5. 194/66 PARA LEITURA E FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA POR DISPOSITIVOS MÓVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

- Art. 1º. Sem prejuízo dos dados essenciais que deverá ser divulgado nas placas de obras públicas municipais, em observância à Resolução CONFEA nº 198, de 15 de abril de 1971, Lei Federal nº 5.194/66 e demais normas aplicáveis à espécie, fica o Poder Público Municipal obrigado a implantar Código de Barra Bidimensional QR CODE (Quick Response) em toda placa de obra pública municipal, para leitura por smartphone e outros dispositivos móveis mediante acesso vinculado à página eletrônica oficial da Prefeitura, com informações atualizadas sobre a contratação da obra e sua execução.
- **Art. 2º.** No acesso à base de dados oficial na Web deverão estar disponibilizados para fiscalização pública, os empenhos, notas fiscais e eventuais aditivos contratuais lançados, além das seguintes informações sobre a obra:
 - I objeto da obra;
 - II valor da obra:
 - III data da ordem de serviço;

CÂMARA MUNICIPAL
www.itapemirim.es.leg.br/

CONTROLADORIA
www.itapemirim.es.leg.br/controladoria

PRODUÇÃO LEGISLATIVA www3.itapemirim.es.leg.br/spl/



Rua Adiles André, s/nº Bairro Serra Mar Itapemirim-ES CEP: 29.330-000 Fone/Fax: (28) 3529-5108

E-mail: camara@camaraitapemirim.es.gov.br

- IV empresa(s) executante(s) da obra, com dados completos
- V eventuais aditivos contratuais, com detalhes;
- VI projeto arquitetônico e imagens tridimensionais da obra;
- VII cronograma da obra;
- VIII nome do agente público responsável pela fiscalização da obra;
- **Art. 3º.** O setor responsável pelo acompanhamento da obra, poderá, a critério da administração, disponibilizar relatórios mensais sobre a execução e avanço da obra.
- Art. 4º. Nas respectivas páginas da internet também devem ser disponibilizados meios para que o cidadão e sociedade possam interagir com o setor público, por meio de chat, e-mail, redes sociais ou telefonema direto para o setor competente.
- Art. 5º. As informações disponibilizadas nos sites devem ter acessibilidade aos deficientes auditivos e visuais ou com limitação física, seguindo as Diretrizes de Acessibilidade para Conteúdo Web.
- Art. 6°. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei para sua fiel execução.
- Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, "João Batista Ferreira de Souza", 26 de agosto de 2021.

Júlio César Ferreira de Magalhães

Vereador – Partido Republicanos



CONTROLADORIA
www.itapemirim.es.leg.br/controladoria

PRODUÇÃO LEGISLATIVA www3.itapemirim.es.leg.br/spl/

